

DESPACHO N.º 39 /DG/2024

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, prevê, no n.º 5 do artigo 10.º, a possibilidade de serem fixados, para cada uma das zonas de operação, em função do estado dos recursos medidas de gestão da atividade, naturalmente tendo em conta o estado do recurso avaliado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Através do Despacho n.º 2/DG/2024, foram estabelecidas regras para a atividade de pesca com ganchorra na zona Ocidental Norte, no pressuposto de que esses limites seriam revistos, previsivelmente, no último trimestre de 2024, em função dos resultados da campanha científica de monitorização a realizar pelo IPMA em 2024.

Apesar da campanha inicialmente prevista não se ter concretizado por razões logísticas, o IPMA constatou uma redução muito considerável nos rendimentos de pesca por hora de arrasto na frota comercial, indicador de um decréscimo da abundância da amêijoia-branca na Zona Ocidental Norte, espécie para a qual a frota de ganchorra dirige o esforço de pesca.

Tendo presentes as atribuições da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Ganchorra estabelecidas no artigo 11º do citado diploma, após reunião realizada no dia 04 de novembro de 2024, atendendo ao compromisso assumido por ambas as Organizações de Produtores representativas de manter o acompanhamento da pescaria e de imporem, pelos mecanismos de que dispõem, limites de captura mais restritivos que não comprometam o futuro da pescaria e contribuam para a regulação do mercado e valorização das capturas, procede-se à definição das medidas de gestão da atividade aplicáveis à pesca com ganchorra na zona ocidental Norte, para 2025, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que define o regime jurídico da pesca por draga, determino o seguinte:

1 - A pesca por embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte, fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

- a) A pesca é autorizada a um máximo de 11 embarcações;
- b) A pesca é autorizada desde as 10 horas de domingo até às 10 horas de sábado;

2 - É proibido capturar, manter a bordo, descarregar e vender, quaisquer quantidades de bivalves que excedam os seguintes limites semanais de captura por espécie e por embarcação:

- a) Amêijoia-branca (*Spisula solida*): 1110 kg;
- b) Castanhola (*Glycymeris glycymeris*): 750 kg;

- c) Longueirão/Navalha (*Ensis siliqua* e *Pharus legumen*): 500 kg;
- d) Conquilha (*Donax* spp.): 250 kg.
- 3 - É proibido capturar, manter a bordo, descarregar e vender, quaisquer quantidades das restantes espécies de bivalves que não as previstas no número anterior.
- 4 - De entre os limites previstos no número 2 as organizações de produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites inferiores de captura, desejavelmente para aplicação a toda a frota, a comunicar aos serviços a DOCAPESCA, Portos e Lotas, S.A. e ao Departamento responsável pelo controlo, na DGRM.
- 5 - Os mestres das embarcações que operem na zona ocidental norte são obrigados a registar no diário de pesca as quantidades diárias de todos os bivalves capturados.
- 6 - As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte são obrigadas a desembarcar todas as capturas provenientes da sua atividade nos portos de Matosinhos, Aveiro ou Figueira da Foz, bem como a proceder à respetiva venda através da lota nelas localizada.
- 7 - A triagem e devolução ao mar dos espécimes capturados por ganchorra rebocada por embarcação devem ser efetuadas imediatamente após a captura e no mesmo local de pesca, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores marítimas e não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.
- 8 - O presente despacho entra em vigor em 10 de novembro de 2024.
- 9 - Divulgue-se na página oficial da DGRM.

Lisboa, 7 de novembro de 2024

O Diretor Geral



José Carlos Simão